



TC 005.815/2010-0

Tipo: tomada de contas especial

Unidade Jurisdicionada: prefeitura de Caxias (MA)

Responsáveis: Márcia Regina Serejo Marinho (CPF 334.233.343-04) e Humberto Ivar Araújo Coutinho (CPF 027.657.483-49)

Advogado: não há

Proposta: preliminar

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Diretoria Executiva do Fundo Nacional de Saúde (FNS) em razão da omissão na prestação de contas do Convênio 87/2004, firmado entre o Ministério da Saúde e a prefeitura de Caxias (MA), na gestão da Sra. Márcia Regina Serejo Marinho, no valor de R\$ 242.300,00, objetivando dar apoio técnico e financeiro para custeio e aquisição de equipamentos e unidades móveis para instalação do centro de zoonoses e de fatores biológicos de riscos, visando ao fortalecimento do SUS (peça 2, p. 6-15), conforme plano de trabalho apresentado (peça 1, p. 26-41) e aprovado (peça 2, p. 2-4).

HISTÓRICO

2. Os autos foram inicialmente instruídos (peça 5, p. 28-30) e a Sra. Márcia Regina Serejo Marinho citada pela omissão como também por irregularidades constatadas pelo Ministério da Saúde durante fiscalizações realizadas no objeto do convênio (peça 2, p. 46-50, peça 3, p. 31-47, peça 5, p. 34-37 e 46-49).

3. Sem manifestação da responsável, foi proposta a revelia da ex-prefeita (peça 5, p. 40-44).

4. O Ministério Público junto ao TCU, em Parecer (peça 5, p. 51), diverge da proposta da Secex/MA, destacando que, como o prazo final para prestação de contas era 21/10/2005, ocorrido na gestão sucessora da Sra. Márcia Regina Serejo Marinho, não caberia à mesma tal responsabilização, uma vez que o dever de prestar contas não pode ser exigido da ex-prefeita.

5. Afirma que, de acordo com a Súmula TCU 230, caberia a responsabilidade de apresentação das contas ao prefeito sucessor que, impossibilitado de cumpri-la, ajuizara ação de improbidade em face da antecessora (peça 4, p. 6-22), eximindo-se, portanto, da responsabilização.

6. Ressalta ainda, diante dos extratos constantes dos autos (peça 2, p. 24-28), a existência de saldo no final do ano de 2004, que poderia ter sido gerido pelo prefeito sucessor e, para saneamento do processo, sugere, preliminarmente, diligência ao Banco do Brasil para o fornecimento de cópia dos extratos da conta corrente 15.267-6, agência 124-4, de titularidade da prefeitura de Caxias (MA), de novembro/2004 até a data de esgotamento dos valores nele depositados, acompanhada de cópia dos cheques contra ela emitidos.

7. Autorizada pelo ministro-relator (peça 5, p. 51), foi promovida a diligência ao Banco do Brasil via Ofício 4096/2011-TCU/SECEX-MA (peça 5, p. 52), recebida em 7/12/2011 (peça 7, p.1), e atendida por meio do Ofício CSO Judi 5963744-1/2011 (peça 9, p. 1), complementado pelo Ofício CSO Judi 5963744-2/2012 (peça 8, p. 1), encaminhando ao TCU, respectivamente, cópia dos extratos e cheques solicitados (peças 8 e 9), em pleno atendimento à diligência.

EXAME TÉCNICO



8. A análise da documentação bancária evidenciou que ficou na conta corrente específica do convênio, em 30/12/2004, a quantia de R\$ 29.101,59, não aplicada no objeto conveniado, transferida em 1/11/2006, portanto, de responsabilidade do Sr. Humberto Ivar Araújo Coutinho, atual prefeito, pela não comprovação da regular aplicação dos recursos do Convênio 87/2004-FNS, deixados pela administração antecessora na conta corrente 15.267-6, agência 124-4, do Banco do Brasil, de titularidade da prefeitura de Caxias (MA).

9. Os recursos geridos pela Sra. Márcia Regina Serejo Marinho estão especificados no quadro abaixo.

Cheque	Data	Valor (R\$)	Beneficiário	Nota Fiscal
850001	30/7/2004	54.871,00	-----	93, da F.T. Batista e Silva & Cia. Ltda. - Microdados (peça 2, p. 29)
850002	26/8/2004	71.401,00	-----	319, 322 e 323, da R. Nonata dos Santos – Recomed Representações (peça 2, p. 30-32)
850005	11/11/2004	35.000,00	-----	-----
850006 (peça 8, p. 3.6)	3/12/2004	37.000,00	(ilegível) Veículos Ltda.	-----
850007 (peça 8, p. 11-14)	30/12/2004	5.940,00	Ciro Nogueira Comércio de Motocicletas Ltda.	Peça 3, p. 24-30
850008 (peça 8, p. 19-22)	30/12/2004	2.923,00	(ilegível) Comércio e Serviços Ltda.	-----
850009 (peça 8, p. 7-10)	30/12/2004	5.940,00	Ciro Nogueira Comércio de Motocicletas Ltda.	Peça 3, p. 24-30

10. Não constam dos autos a cópia dos cheques 850001, 850002 e 850005. O Cheque 850010 foi emitido e devolvido. Houve ainda, em 16 e 30/11/2004, pagamento de tarifa e juros sobre saldo devedor, no total de R\$ 123,41.

11. Portanto, os valores dos cheques emitidos pela ex-prefeita, acrescidos da despesa bancária, totalizam R\$ 213.198,41, de responsabilidade da Sra. Márcia Regina Serejo Marinho, pela não comprovação da regular aplicação dos recursos do Convênio 87/2004-FNS.

12. Ressalte-se que as notas fiscais da R. Nonata dos Santos – Recomed Representações (peça 2, p. 30-32) podem ser considerados inidôneas, tendo em vista que a 319 não tem data de emissão e as 322 e 323 terem sido emitidas em 26/8/2004, quando a data limite para emissão era 22/5/2003.

13. Além da irregularidade acima, a ex-prefeita deve responder pelas irregularidades contatadas pelo Ministério da Saúde em fiscalização no município, dispostas nos Relatórios de Verificação “in loco” 140-1/2004 e 37-2/2005, abaixo transcritas:

- a) não comprovação da aplicação dos recursos transferidos no mercado financeiro;
- b) ausência de procedimento licitatório para aquisição dos equipamentos e materiais permanentes;



c) despesas realizadas em desacordo ao plano de trabalho aprovado, uma vez que não houve a aquisição de um destilador de água e foi adquirido um contador de colônias eletrônicas a mais;

d) não foi possível constatar se os equipamentos e os materiais permanentes localizados foram adquiridos com recursos financeiros do convênio, tendo em vista que ainda se encontravam encaixotados, sem incorporação ao acervo patrimonial da entidade;

e) os documentos comprobatórios das despesas realizadas (notas fiscais 93 da F.T. Batista e Silva & Cia. Ltda. e 319, 322 e 323, da Recomed Representações - R. Nonata dos Santos) não estavam atestados pelo técnico responsável pelo recebimento; e

f) não comprovação da aplicação da contrapartida pactuada no temo de convênio, no valor de R\$ 12.115,00.

CONCLUSÃO

14. Constatou-se que não houve prestação de contas relativa aos recursos federais repassados ao município de Caxias (MA) por meio do Convênio 87/2004 (Siafi 499523).

15. O prazo para execução do convênio teve seu início na gestão da Sra. Márcia Regina Serejo Marinho, signatária da avença, e término em 22/8/2005, durante o mandato do prefeito sucessor, reeleito, Sr. Humberto Ivar Araújo Coutinho, quando ocorreu o prazo de apresentação das contas (até 21/10/2005).

16. De acordo com a Súmula 230 da jurisprudência deste Tribunal, compete ao prefeito sucessor apresentar as contas referentes à totalidade dos recursos federais recebidos, mesmo quando parte da execução tenha ocorrido durante o mandato do antecessor. Esse entendimento funda-se no princípio da continuidade administrativa, segundo o qual a obrigatoriedade de apresentar a prestação de contas recai sobre o administrador que se encontrar na titularidade do cargo à época do vencimento do prazo fixado para tal, independentemente do fato de ter ou não sido ele o signatário do convênio, plano de aplicação, ou receptor dos recursos, e na impossibilidade de fazê-lo, adotar as ações legais visando ao resguardo do patrimônio público.

17. No processo sob análise, em que a vigência do convênio se estende pela gestão de dois prefeitos, a responsabilidade pela apresentação da prestação de contas é, portanto do Sr. Humberto Ivar Araújo Coutinho, sucessor. No entanto, como o mesmo justificou a omissão e adotou medidas judiciais com vistas ao ressarcimento dos valores repassados, a jurisprudência do TCU é de que deve haver a exclusão de sua responsabilidade, caso tenha sido registrada no processo.

18. Quanto à responsabilidade pela execução, como há gestores distintos, o dever de comprovar a aplicação dos recursos fica adstrito ao período de gestão de cada um deles. Nesse caso, cabe a citação do Sr. Humberto Ivar Araújo Coutinho pela não comprovação da aplicação dos recursos, limitada aos recursos por ele geridos (R\$ 29.101,59), conjuntamente com a citação da Sra. Márcia Regina Serejo Marinho pela não comprovação da aplicação dos recursos repassados durante a sua gestão e pelas irregularidades constatadas em fiscalização do Ministério da Saúde, na quantia de R\$ 213.198,41.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

19. Ante o exposto, submetem-se os autos às considerações superiores, a fim de que sejam autorizadas as citações da Sra. Márcia Regina Serejo Marinho (CPF 334.233.343-04) e do Sr. Humberto Ivar Araújo Coutinho (CPF), nos termos dos arts. 10, § 1º, e 12, inc. II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, inc. II, do Regimento Interno/TCU, para que, no prazo de quinze dias, contados a partir da ciência das citações, apresentem alegações de defesa ou recolham aos cofres do Fundo Nacional de Saúde (FNS) as quantias especificadas, atualizadas monetariamente e



acrescidas de juros de mora, calculados a partir de 30/6/2004 até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade, a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor.

a) ocorrências sob a responsabilidade da Sra. Márcia Regina Serejo Marinho, no valor de R\$ 213.198,41:

a.1) não comprovação da aplicação dos recursos repassados pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS) à prefeitura de Caxias (MA) mediante Convênio 87/2004, objetivando dar apoio técnico e financeiro para custeio e aquisição de equipamentos e unidades móveis para instalação do centro de zoonoses e de fatores biológicos de riscos, visando ao fortalecimento do SUS;

a.2) irregularidades constatadas em fiscalização do Ministério da Saúde, em fiscalização no município, dispostas nos Relatórios de Verificação “in loco” 140-1/2004 e 37-2/2005, a seguir:

a.2.1) não comprovação da aplicação dos recursos transferidos no mercado financeiro;

a.2.2) ausência de procedimento licitatório para aquisição dos equipamentos e materiais permanentes;

a.2.3) despesas realizadas em desacordo ao plano de trabalho aprovado, uma vez que não houve a aquisição de um destilador de água e foi adquirido um contador de colônias eletrônicas a mais;

a.2.4) não foi possível constatar se os equipamentos e os materiais permanentes localizados foram adquiridos com recursos financeiros do convênio, tendo em vista que ainda se encontravam encaixotados, sem incorporação ao acervo patrimonial da entidade;

a.2.5) as notas fiscais 93, da F.T. Batista e Silva & Cia. Ltda., e 319, 322 e 323, da Recomed Representações - R. Nonata dos Santos, não estavam atestadas pelo técnico responsável pelo recebimento e possivelmente as últimas são inidôneas, tendo em vista que a 319 não tem data de emissão e as 322 e 323 terem sido emitidas em 26/8/2004, quando a data limite para emissão era 22/5/2003; e

a.2.6) não comprovação da aplicação da contrapartida pactuada no temo de convênio, no valor de R\$ 12.115,00.

b) ocorrência sob a responsabilidade do Sr. Humberto Ivar Araújo Coutinho, na quantia de R\$ 29.101,59: não comprovação da regular aplicação dos recursos do Convênio 87/2004-FNS, deixados em 30/12/2004 pela administração antecessora na conta corrente 15.267-6, agência 124-4, do Banco do Brasil, de titularidade da prefeitura de Caxias (MA), conforme extrato bancário fornecido pela instituição bancária.

c) qualificação dos responsáveis solidários:

c.1) nome: Márcia Regina Serejo Marinho (CPF 334.233.343-04), residente na Rua Teófilo Dias, 1207, centro, Caxias (MA), CEP: 65.604-070, conforme Sistema CPF/SRF/MF; e

c.2) nome: Humberto Ivar Araújo Coutinho (CPF 027.657.483-49), residente na Rua Riachuelo, 412, centro, Caxias (MA), 65.606-620, conforme Sistema CPF/SRF/MF.

SECEX/MA, 1ª Diretoria, em 14/5/2012

(assinado eletronicamente)
Ana Cristina Bittencourt Santos Morais
AUFC, Mat. TCU nº 2800-2